

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.648, DE 2006

(Apenso: PL 7.399, de 2006)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para elaboração dos planos diretores municipais.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **João Leão**

I - RELATÓRIO

O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade) fixa em cinco anos, a partir da entrada em vigor do referido Estatuto, o prazo dado aos Municípios, que ainda não tinham plano diretor aprovado naquela data, para regularizar sua situação. A exigência abrange os Municípios com mais de vinte mil habitantes e os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. O projeto de lei em foco pretende estender esse prazo, que esgotou-se em outubro de 2006, até 30 de dezembro de 2007. A cláusula de vigência prevê que a lei derivada da proposição deve entrar em vigor na data de sua publicação, mas produzir efeitos a partir de 10 de julho de 2006.

Apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro na Câmara Alta, onde recebeu o número 93, de 2006, a proposta argumenta que a dilatação de prazo é necessária para permitir que os planos diretores passem pelo devido processo de debates com a sociedade. Aprovado naquela Casa, a citada propositura vem para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, do Sr. Eduardo Gomes, que prorroga para sete anos, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Cidade, o prazo para aprovação dos planos diretores municipais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas



A845DC1836

emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Cidade, lei federal que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e define diretrizes gerais de política urbana, entre outras providências, dedica todo um capítulo ao plano diretor. Nesse capítulo, encontram-se dispositivos de suma importância, como o que considera o plano diretor parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas (art. 40, § 1º). A lei determina a abrangência do plano diretor e a obrigatoriedade de sua revisão, pelo menos, a cada dez anos, bem como impõe mecanismos de participação popular no processo de sua elaboração (art. 40, §§ 2º a 4º). Também estão previstas pelo Estatuto da Cidade as hipóteses de exigência do plano diretor, entre as quais destacam-se a dos Municípios com mais de vinte mil habitantes e dos integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (art. 41, incisos I e II), e o conteúdo mínimo a ser tratado (art. 42).

Para evitar que o Poder Público municipal seja omissos quanto às suas responsabilidades em relação à política urbana, o Estatuto da Cidade prevê um prazo de cinco anos para que os Municípios aprovem seus planos diretores (art. 50). Essa obrigação é válida para os Municípios enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do seu art. 41, citados acima, que ainda não tivessem plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei, ou seja, 10 de outubro de 2006 (noventa dias após sua publicação oficial). Reforçando ainda mais essa orientação, o Estatuto da Cidade tipifica como improbidade administrativa o fato de o Prefeito Municipal deixar de tomar as providências necessárias para a aprovação do plano diretor ou para garantir a participação popular no processo de elaboração do referido plano (art. 52, VII).

Durante os cinco anos que se seguiram à entrada em vigor do Estatuto da Cidade, todos os Municípios brasileiros enquadrados na obrigação prevista mobilizaram-se para cumprir o prazo determinado. Segundo o Ministério das Cidades, cerca de 1.700 Municípios com população acima de vinte mil



habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas empenharam-se na elaboração ou revisão de seus planos diretores. O próprio Ministério, com o apoio do Conselho das Cidades, lançou, em maio de 2005, a Campanha Nacional "Plano Diretor Participativo - Cidade de Todos", para sensibilizar a sociedade quanto à importância do assunto e dar suporte aos Municípios. Esse suporte envolveu desde o apoio financeiro com recursos do Orçamento Geral da União e Programa Habitar Brasil, até ações de apoio técnico e capacitação, com a realização de seminários e oficinas.

Não obstante, ao findar-se o prazo previsto, muitos Municípios ainda não tinham conseguido completar o processo. Isso é natural, uma vez que o plano diretor é o produto final de um processo de planejamento que exige um grande aporte técnico e a mediação de eventuais conflitos de interesses. Diante dessa situação, muitas consultas foram dirigidas ao Ministério das Cidades, sobre como proceder, tendo em vista o decurso do prazo estipulado e a perspectiva de enquadramento do Prefeito Municipal em improbidade administrativa. Em resposta, o Ministério das Cidades emitiu recomendação segundo a qual “os processos em andamento de elaboração dos Planos Diretores Participativos, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade, sejam concluídos sem afobação para que possam ser aprovados com qualidade, atendendo à sua principal missão que é garantir a função social da cidade e da propriedade, produzindo cidades para todos” (grifo nosso).

Note-se, a propósito, que a conduta tipificada como improbidade administrativa é “deixar de tomar as providências necessárias” à aprovação do plano diretor, ou seja, deixar de enviar o processo à Câmara Municipal. O Prefeito não é, nem pode ser, responsabilizado pelo atraso na aprovação do plano, tarefa que compete ao legislativo municipal. A ampliação do prazo previsto, como querem os projetos de lei sob análise, para permitir que a elaboração de planos diretores seja feita com qualidade e evitar a punição dos Prefeitos Municipais, parece desnecessária.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.648, de 2006, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.399, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **João Leão**



A845DC1836

Relator



A845DC1836